

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801629-04.2024.8.19.0010
APELANTE : RAMON DO NASCIMENTO RANGEL
ADVOGADO : LEONARDO CABRAL PINTO
ADVOGADO : PETERSON SILVEIRA DE REZENDE
ADVOGADO : WELINGTON CIPRIANO DA SILVA
APELADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA LÖFFLER
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE ITABAPOANA POR MAIS DE 24 HORAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR.

AINDA QUE INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA, O AUTOR DEVE FAZER PROVA MINIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 330, TJRJ. DEMANDANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS.

HIPÓTESE QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO. ARTIGO 4º, § 3º, RESOLUÇÃO ANEEL N. 1.000/2021. OUTROSSIM, A RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL Nº 1000/21 ESTABELECE QUE O PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA, EM CASO DE UNIDADES CONSUMIDORAS LOCALIZADAS EM ÁREAS URBANAS, É DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS (ARTIGO 362, IV). BREVE INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL NÃO CONSTITUI DANO MORAL. VERBETE Nº 193 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. ALÉM DISSO, A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU QUALQUER SITUAÇÃO QUE VIOLASSE SEUS DIREITOS DE PERSONALIDADE. LIMITOU-SE A APRESENTAR APENAS AFIRMAÇÕES GENÉRICAS, DESPROVIDAS DE QUALQUER FATO ESPECÍFICO E DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA, QUE JUSTIFICASSE A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0801629-04.2024.8.19.0010, em que é Apelante RAMON DO NASCIMENTO RANGEL, sendo Apelado AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, proposta por RAMON DO NASCIMENTO RANGEL em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Adoto o relatório da sentença, id 131245157, nos seguintes termos:

De acordo com os fatos narrados na petição inicial (ID 109133767), a parte autora é consumidora do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela ré e teria ocorrido falha na sua prestação, por interrupção indevida. A ausência de energia teria ocorrido em toda a região, entre os dias 07/03/2024 a 08/03/2024, por mais de 27 horas, sem qualquer caso fortuito que justifique a demora para a normalização do serviço. Aduz que a falha na prestação do serviço essencial ocasionou dano moral e requer a compensação pelos prejuízos suportados.

Em sua contestação (Id 118457760), a parte ré confirma a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica em data de 07/03/2024, alegando: (I) motivos alheios a vontade da concessionária no período reclamado, em decorrência de fortes chuvas com danos severos à toda a infraestrutura da cidade, queda de árvores de grande porte com fortes consequências à rede elétrica; (II) furto de cabos em uma linha de distribuição da companhia, o que contribuiu para provocar o desarme na rede elétrica que atende o município; (III) não houve demora na normalização do serviço, fatos que, por si, excluem o nexo de causalidade e o dever de indenizar e a (IV) inoccorrência do dano material e moral.

Réplica em ID 121187873.

A parte ré entende não haver outras provas a serem produzidas (ID 129988885).

A parte autora requereu os eu depoimento pessoal (ID 130977435).

Os pedidos foram julgados improcedentes.

Recurso de apelação interposto pelo autor, id 138209261, pugnando pela reforma do julgado, a fim de que a ré seja condenada ao pagamento da indenização requerida na inicial.

Sustenta que ficou privado de energia elétrica por 27 horas; que julgar que se tratou de um dano coletivo e não individualizado, é temerário, pois cada um possui sua peculiaridade; que conforme demonstrado pelos fatos narrados e prova documental produzida no presente processo, o dano moral ficou perfeitamente caracterizado pelo dano sofrido pelo Autor ao passar um verdadeiro horror; que ficou 27 horas sem Energia Elétrica, conseqüentemente sem sinal de celular, e sem água potável; que o ônus da prova deve ser invertido.

Contrarrazões, id 142899831, em prestígio do julgado.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em decorrência da suposta falha na prestação do serviço da ré, que teria sido interrompido, de forma generalizada, em todo o Município de Bom Jesus de Itabapoana, por mais de 24 horas, indevidamente.

É certo que a relação travada entre as partes é regida pela Lei nº 8.078/90, eis que se trata de relação de consumo, sendo direito do consumidor a prestação eficaz e adequada dos serviços públicos (Artigo 6º, X, do CDC).

Nesse contexto, havendo falha na prestação do serviço, responde a concessionária objetivamente pelos danos causados, independentemente de culpa, com base na teoria do risco do empreendimento.

De outra vertente, a prescindibilidade de aferição de culpa não elide a obrigação do autor de fazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito, ainda que ônus da prova seja invertido, nos exatos termos da Súmula nº 330, TJRJ.

E no caso, o autor, de fato, não se desincumbiu do seu ônus, juntando documentos genéricos e deixando de apresentar elementos mínimos capazes de individualizar seu caso. Alega, simplesmente, que a interrupção foi generalizada em todo o Município, trazendo notícia neste sentido e as consequências impostas aos cidadãos.

É bem verdade que a concessionária não nega a interrupção do serviço. Aliás, restou incontroversa a ausência de serviço de fornecimento de energia, entre as 16:00 do dia 07/03/2024 até as 19:40 do dia seguinte. Mas não se pode generalizar o ocorrido, certo que, como o próprio autor afirma, não se está aqui tratando de dano coletivo, e sim individual.

Daí porque o cerne da controvérsia consiste em verificar se a interrupção da energia gerou danos de ordem extrapatrimonial ao demandante.

De acordo com os autos, o ocorrido decorreu de avarias na rede de distribuição devido a evento de natureza imprevisível, inevitável, de grandes proporções.

Nesse sentido, dispõe a Resolução ANEEL n. 1.000/2021, em seu artigo 4º, parágrafo 3º. Veja-se:

Art. 4º A distribuidora é responsável pela prestação de serviço adequado ao consumidor e demais usuários e pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção:

I - em situação emergencial, assim caracterizada como a deficiência técnica ou de segurança em instalações do consumidor e demais usuários que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico ou o caso fortuito ou motivo de força maior;

II - por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações do consumidor e demais usuários; ou

III - pelo inadimplemento, sempre após prévia notificação.

Outrossim, a Resolução Normativa da ANEEL nº 1000/21 estabelece que o prazo para restabelecimento do serviço de energia elétrica, em caso de unidades consumidoras localizadas em áreas urbanas, é de 24 (vinte e quatro) horas (artigo 362, IV).

Portanto, só se considera a existência de falha na prestação do serviço, capaz de ensejar a condenação pretendida, quanto a interrupção é por prazo longo, superior a 24 horas, de modo a tornar insuportável a escassez do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica.

Pontue-se, por oportuno, como bem destacado na sentença, que os *prazos previstos na resolução para a “relição” não são necessariamente aplicados para os casos de interrupção no fornecimento de serviço de energia elétrica por falha técnica da prestadora de serviços.*

Logo, por qualquer ângulo, sorte não assiste ao recorrente.

Na hipótese dos autos, o tempo de interrupção ultrapassou ligeiramente o prazo permitido para a concessionária reativar o serviço.

Nesse sentido, o verbete nº 193 da súmula da jurisprudência dominante deste Tribunal, confirmado o entendimento de que breve interrupção de serviço essencial não constitui dano moral.

Além disso, como dito alhures, a parte autora não comprovou qualquer situação que violasse seus direitos de personalidade. Não apresentou notas de compras, fotografias, ou demonstrou perda de compromissos profissionais, ausência de água potável ou qualquer outra situação mais gravosa que pudesse afetar sua personalidade, ônus que lhe incumbia. Limitou-se a apresentar apenas afirmações genéricas, desprovidas de qualquer fato específico e de elementos mínimos de prova, que justificasse a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LUZ ENTRE OS DIAS 07/03/2024 E 08/03/2024. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MATERIAL PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE A FALTA DE ENERGIA ATINGIU TODA A CIDADE, NÃO SE TRATANDO DE FATO ESPECÍFICO. ARTIGO 4º, I E II E 362, IV, DA RESOLUÇÃO Nº 1.000/2001 DA ANEEL. PRAZO PARA RELIGAÇÃO NORMAL DE INSTALAÇÕES LOCALIZADAS EM ÁREA URBANA É DE 24 HORAS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPROVOU DANOS QUE AFETEM SEUS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A matéria devolvida ao Tribunal para conhecimento repousa em verificar a configuração de danos morais em razão da alegada interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência. 2. Em análise aos autos, verifica-se que a conclusão empreendida pela primeira instância não merece reforma. 3. De saída, cumpre salientar que restou incontroversa a interrupção no fornecimento de energia elétrica, que teria ocorrido entre as 16:10 horas do dia 07/03/2024 até às 19:40 horas do dia seguinte, no entanto, alegou a parte ré que a interrupção foi breve e emergencial, afetando todo o Município. 4. De acordo com as narrativas apresentadas nos autos nota-se que a falta de energia afetou a cidade inteira, não sendo um caso isolado, o que criou uma situação emergencial e crítica na região. 5. O artigo 362, inciso IV, da Resolução Nº 1.000/2001 da ANEEL dispõe ainda que a concessionária deverá restabelecer o fornecimento de energia elétrica em áreas urbanas dentro de 24 horas em caso de religação normal e 48 horas nas instalações localizadas em área rural. 6. Na hipótese dos autos, o tempo de interrupção ultrapassou ligeiramente o prazo permitido para a concessionária reativar o serviço. 7. Além disso, a parte autora não comprovou qualquer situação que violasse seus direitos de personalidade, sequer apresentou fotografias ou indicou a queima de algum equipamento eletrônico, ou seja, a autora apresentou apenas afirmações genéricas, desprovidas de qualquer fato específico que justificasse a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 8. Precedentes deste Tribunal. Manutenção do julgado.

Fixação de honorários recursais, observada a gratuidade de justiça. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0802069-97.2024.8.19.0010 - APELAÇÃO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 07/11/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORA QUE ALEGA TER FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INTERROMPIDO. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE ITABAPOANA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. AUTORA QUE NÃO FEZ PROVA MÍNIMA DE SEU DIREITO. ART. 373, I, DO CPC. RELAÇÃO DE CONSUMO QUE NÃO ISENTA O AUTOR DE FAZER PROVA DO DIREITO ALEGADO. EMBORA A RESPONSABILIDADE DA RÉ SEJA OBJETIVA, NA FORMA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CABE À PARTE AUTORA COMPROVAR MINIMAMENTE A OCORRÊNCIA DOS FATOS ALEGADOS, SENDO APLICÁVEL AO CASO O TEOR DA SÚMULA Nº 330 DESTES TRIBUNAL, IN VERBIS: “OS PRINCÍPIOS FACILITADORES DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO, NOTADAMENTE O DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO EXONERAM O AUTOR DO ÔNUS DE FAZER, A SEU ENCARGO, PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO. (...) OUTROSSIM, NÃO HÁ QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA RÉ TENHA SIDO OMISSA PARA POSSIBILITAR O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORMA MAIS BREVE POSSÍVEL OU PARA EVITAR A FALHA QUE OCASIONOU A INTERRUPÇÃO. AO CONTRÁRIO, O QUE FICOU DEMONSTRADO É A AUSÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM DETERMINADA REGIÃO DA CIDADE, ATINGINDO DIVERSOS USUÁRIOS. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO PELA PARTE AUTORA, ELEMENTO ESSENCIAL PARA EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. (...)” CONCESSIONÁRIA QUE NÃO NEGA A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO, PORÉM ATRIBUI O OCORRIDO A AVARIAS NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DEVIDO A EVENTO DE NATUREZA IMPREVISÍVEL, INEVITÁVEL, DE GRANDES PROPORÇÕES. A FALHA NO FORNECIMENTO, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 193 TJRJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE MAJORAM, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. APELAÇÃO A QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(0801956-46.2024.8.19.0010 - APELAÇÃO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 23/10/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação cível. Direito do consumidor. Ação indenizatória por danos morais. Energia elétrica. Município de Bom Jesus do Itabapoana. Alegação de falta de luz entre os dias 07/03/2024 e 08/03/2024. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Acervo probatório que comprova que a interrupção do serviço atingiu toda a cidade, não se tratando de fato pontual. Art. 4º, incs. I e II e 362, inc. IV, da Resolução nº 1.000/2001 da ANEEL. Prazo de 24 horas para religação normal de instalações localizadas em área urbana. Hipótese que não caracteriza descontinuidade do serviço e o consumidor não demonstrou a ocorrência

de danos capazes de violar seus direitos da personalidade. Jurisprudência desta Corte. Sentença mantida. Recurso desprovido. (0802068-15.2024.8.19.0010 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 15/10/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

Destarte, a sentença deu a correta solução à lide, devendo ser mantida.

Pelo exposto, voto pelo desprovidimento do recurso. Por conseguinte, majoro os honorários sucumbenciais para 12% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, 12/12/24

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**